



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT/2008
BL/BL

PROC. N° CSJT-1778/2006-000-14-00.3
Apenso Proc. MA-584/2003-000-14-00.8

AVOCATÓRIA DO ARTIGO 5º, VIII DO RICSJT. DECISÃO PROFERIDA PELO TCU, EM SEDE DE PEDIDO DE REEXAME, RECONHECENDO O DIREITO À INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS ATÉ O ADVENTO DA MP N° 2.225-45/2001. IMPLICAÇÕES FRENTE À DECISÃO DESTES COLEGIADO QUE DETERMINARA A DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS

INDEVIDAMENTE A ESSE TÍTULO. I - O requerimento formulado pela Vice-Presidência do TRT da 14ª Região, sobre as implicações oriundas de decisão do TCU, que reconheceu aos seus servidores o direito à incorporação de parcelas de quintos/décimos até o advento da MP n° 2.225-45/2001, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reexame de ato administrativo, na medida em que não guarda nenhuma identidade com o pedido de reconsideração, com o de revogação ou o de sua invalidação, pelo que rigorosamente ele não se credenciaria ao conhecimento desse Colegiado. **II -** Sucede que, segundo se infere do ofício de fls. 439, em que fora solicitado o retorno do Processo CSJT 46/2001.3, corre a certeza de ter sido o Presidente do Conselho quem o determinara para análise do requerimento formulado pela Vice-Presidência do TRT da 14ª Região. **III -** Acha-se subjacente àquele ofício ato de avocação dos autos do Processo CSJT 46/2001.3, exarado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

certamente por Sua Excelência com fundamento no artigo 6º, inciso XI c/c artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT, tendo em conta a relevância da questão ali abordada, que transcende inclusive os interesses individuais dos servidores envolvidos, estando assim habilitado este Colegiado a deliberar sobre o requerimento formulado pela Vice-Presidência do Regional da 14ª Região. **IV** - Para tanto é preciso trazer à baila a coisa julgada administrativa da decisão de fls. 425/427, pela qual fora determinada a devolução das importâncias recebidas indevidamente a título de quintos/décimos, a qual, embora não produza os mesmos efeitos da coisa julgada judicial, implica preclusão de efeitos internos, de modo que, a princípio, ela não mais seria passível de reexame no âmbito da Administração. **V** - Entretanto, é imprescindível alertar para o fato de que a decisão então proferida tinha por objeto apenas a devolução ou não dos valores recebidos indevidamente a título de quinto/décimos, enquanto a avocatória tem por objeto decisão superveniente do TCU, em que se reconheceria o direito daqueles servidores à incorporação de quintos/décimos até o advento da MP nº 2.225-45/01. **VI** - Vale dizer não haver identidade de pedido e causa de pedir entre o procedimento administrativo pretérito e o que foi instaurado subseqüentemente à avocatória promovida pelo Presidente desse Conselho, de sorte que não há de se cogitar da preclusão dos efeitos internos da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

decisão lá proferida, tal qual não se cogitaria, no âmbito judicial, da coisa julgada, pelo que a matéria ali ventilada pode e deve ser enfrentada por este Colegiado.

VII - Pois bem, do acórdão de nº 2248/2001, juntado a fls. 449/496, constata-se que o Tribunal de Contas da União, em sede de pedido de reexame de decisão prolatada anteriormente, formulado pelas entidades de classe ali nomeadas, houve por bem o acolher para alterar a redação do subitem 9.2, do acórdão nº 731/2003, a fim de reconhecer o direito à incorporação de parcelas de quintos/décimos até o advento da MP nº 2.225-45/2001.

VIII - Sem embargo dessa nova decisão do TCU não cabe a este Conselho determinar que a Administração local proceda à devolução das importâncias que foram descontadas a esse título. **IX**

- É que, além de tal atribuição ser da alçada exclusiva do Tribunal de origem, quer o seja do seu Presidente ou do Plenário, uma vez que o ordenador de despesas é o seu Presidente, o próprio TCU deixou consignado achar-se na estrita faculdade do Poder Executivo e dos demais poderes da República a adoção ou não do novo entendimento ali consagrado. **X** - Desse modo, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho apenas levantar o efeito preclusivo interno da decisão de fls. 425/427, a fim de permitir que o TRT da 14ª Região delibere sobre a restituição ou não aos seus servidores dos descontos efetuados a título de quintos/décimos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa n° **CSJT-1778/2006-000-14-00.3**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e Recorrente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, cujo assunto diz respeito à **Devolução de quintos determinada pelo CSJT. Superveniência de decisão do TCU que reconheceu direito à incorporação.**

Pelo ofício de fls. 442, a Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do TRT da 14ª Região, solicitou da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prévio esclarecimento sobre a efetivação ou não do teor da decisão de fls. 425/427, na qual determinou-se a devolução dos valores recebidos a título de quintos, frente à decisão do TCU, proferida no processo n° TC-013.092/2002, em que se reconheceu aos servidores do Tribunal de origem o direito à incorporação de parcelas de quintos/décimos até o advento da MP n° 2.225-45, de 4/09/01.

Pelo ofício de fls. 439, da lavra do Secretário Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, expedido naturalmente por determinação de seu Presidente, foi solicitado ao TRT da 14ª Região o retorno ao Conselho do Processo CSJT 46/2001.3, para análise do requerimento formulado no ofício de fls. 442.

Pelo despacho de fls. 447/448, este relator determinou fosse juntado aos autos o inteiro teor do acórdão n° 2248/2005, do TCU, emanado do Processo n° TC-013.092/2002, tendo-o sido a fls. 449/496.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

Pela decisão de fls. 425/427, este Conselho, por maioria de votos, determinou a devolução de valores indevidamente percebidos por servidores do TRT da 14ª Região, a título de quintos/décimos, invocando para tanto a norma do artigo 46 da Lei 8.112/90 e o precedente da súmula 235 do TCU.

Com a superveniência de decisão do TCU, no Processo nº TC-013.092/2002, pela qual a Corte de Contas reconheceu aos servidores do Colegiado de origem o direito à incorporação de quintos/décimos até o advento da MP nº 2.225-45/01, a Vice-Presidência provocou pronunciamento do Presidente do Conselho sobre a efetivação da decisão em que fora determinada a devolução das importâncias recebidas a esse título.

O requerimento ali formulado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reexame de ato administrativo, na medida em que não guarda nenhuma identidade com o pedido de reconsideração, com o de revogação ou com o de sua invalidação, pelo que rigorosamente ele não se credenciaria ao conhecimento desse Colegiado.

Sucedede que, segundo se infere do ofício de fls. 439, em que fora solicitado o retorno do Processo CSJT 46/2001.3, corre a certeza de ter sido o Presidente do Conselho quem o determinara para análise do requerimento formulado pela Vice-Presidência do TRT da 14ª Região.

Em outras palavras, acha-se subjacente àquele ofício ato de avocação dos autos do Processo CSJT 46/2001.3,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exarado certamente por Sua Excelência com fundamento no artigo 6º, inciso XI c/c artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT, tendo em conta a relevância da questão ali abordada, que transcende inclusive os interesses individuais dos servidores envolvidos, estando assim habilitado este Colegiado a deliberar sobre o requerimento em pauta.

Para tanto é preciso trazer à baila a coisa julgada administrativa da decisão de fls. 425/427, pela qual fora determinada a devolução das importâncias recebidas indevidamente a título de quintos/décimos, a qual, embora não produza os mesmos efeitos da coisa julgada judicial, implica preclusão de efeitos internos, de modo que, a princípio, ela não mais seria passível de reexame no âmbito da Administração.

Entretanto, é imprescindível alertar para o fato de que a decisão então proferida tinha por objeto apenas a devolução ou não dos valores recebidos indevidamente a título de quinto/décimos, enquanto a avocatória tem por objeto decisão superveniente do TCU, em que se reconheceu o direito daqueles servidores à incorporação de quintos/décimos até o advento da MP nº 2.225-45/01.

Vale dizer não haver identidade de pedido e causa de pedir entre o procedimento administrativo pretérito e o que foi instaurado subseqüentemente à avocatória promovida pelo Presidente desse Conselho, de sorte que não há de se cogitar da preclusão dos efeitos internos da decisão lá proferida, tal qual não se cogitaria, no âmbito judicial, da coisa julgada, pelo que a matéria ali ventilada pode e deve ser enfrentada por este Colegiado.

Pois bem, do acórdão de nº 2248/2001, juntado a fls. 449/496, constata-se que o Tribunal de Contas da União, em sede de pedido de reexame de decisão prolatada anteriormente, Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 05/09/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

formulado pelas entidades de classe ali nomeadas, houve por bem o acolher para alterar a redação do subitem 9.2, do acórdão nº 731/2003.

Nessa nova redação, a Corte de Contas firmou "**o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida Medida Provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da decisão 925/1999-Plenário.**"

Sem embargo de a nova decisão do TCU ter efetivamente reconhecido o direito dos servidores do Regional da 14ª Região à incorporação de quintos/décimos até o advento da MP 2.225-45/01, não cabe a este Conselho determinar que a Administração local proceda à devolução das importâncias que foram descontadas a esse título dos servidores que o tinham recebido.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 05/09/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É que, além de tal atribuição ser da alçada exclusiva do Tribunal de origem, quer o seja do seu Presidente ou do Plenário, uma vez que o ordenador de despesas é o seu Presidente, o próprio TCU, respondendo à indagação do Ministério Público sobre as implicações jurídicas dessa nova decisão em relação aos diversos órgãos da Administração Pública, se eles estariam jungidos ao entendimento que viesse a ser firmado, deixou consignada a seguinte fundamentação:

É óbvio que não, pois como visto é facultado ao Poder Executivo, bem assim o Poder Judiciário e o próprio Legislativo, acolher ou não o entendimento firmado por este Tribunal, não estando legalmente jungidos a dar no seu âmbito administrativo o mesmo encaminhamento da interpretação dada pelo TCU ao admitir a legalidade de determinada prática.

Logo, firmado o entendimento, por meio de interpretação da lei, de que determinado procedimento é legal, falece ao Tribunal a competência para determinar essa ou aquela linha interpretativa, desde que não configurada a ilegalidade. Isto porque ao TCU é reservada a tutela dos interesses públicos e não os interesses individuais ou coletivos. Pode se dizer com este caso, e somente neste, o entendimento firmado pelo TCU não teria o caráter cogente.

Dito isso tudo, é forçoso concluir que, ainda que o Tribunal entenda pela possibilidade de incorporação com fundamento na MP 2.225-45/2001, o referido impacto financeiro trazido aos autos pelo MP/TCU não necessariamente restará configurado, estando na estrita faculdade do Poder Executivo e dos demais poderes da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

República a adoção ou não do entendimento que vier a ser firmado.

Desse modo, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho apenas levantar o efeito preclusivo interno da decisão de fls. 425/427, a fim de permitir que o TRT da 14^a Região delibere sobre a restituição ou não aos seus servidores dos descontos efetuados a título de quintos/décimos.

Do exposto, convertido o requerimento de fls. 442 na advocatória do artigo 5^o, inciso VIII, do RICSJT, **acolho-a** para explicitar a inexistência de efeito preclusivo interno da decisão de fls. 425/427, para permitir que o TRT da 14^a Região delibere sobre a restituição ou não aos seus servidores dos descontos efetuados a título de quintos/décimos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar a conversão do requerimento de fls. 442 na advocatória do artigo 5^o, inciso VIII, do RICSJT, **acolhendo-a** para explicitar a inexistência de efeito preclusivo interno da decisão de fls. 425/427, para permitir que o TRT da 14^a Região delibere sobre a restituição ou não aos seus servidores dos descontos efetuados a título de quintos/décimos.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Redator

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 05/09/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 05/09/2008. Silvana R. M. R. Araújo